DECRETO MUNICIPAL N° 2.174/2021, DE 22 DE MARÇO DE 2021

"Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas do protocolo regional, segundo Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.173/2021 quando a R-16 estiver classificada como Bandeira Final PRETA pelo decreto estadual, para o município no período de 21 de março a 04 de abril de 2021."

Vladimir Luiz Farina, **Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barão de Cotegipe/RS

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019–nCoV)";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que a região 16, a qual o município integra, conforme Decreto Estadual nº55.799, de 21 de março de 2021, que disciplina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 para o período da zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021 está classificado na **Bandeira Preta**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.435/2020, os Municípios, reunidos em Regiões, poderão instituir Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19) da Região 16;

CONSIDERANDO que, a nível local, o Decreto Municipal nº 2.173/2021, aprovou o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19);

CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Regional acerca da possibilidade de a Região 16 adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a Bandeira Vermelha, de acordo com o anexo único do Decreto Estadual nº55.799/2021, de acordo com os indicadores constantes na Plataforma Regional de Monitoramento (PRM);

CONSIDERANDO o posicionamento do Comitê Municipal acerca da possibilidade de se adotar as medidas sanitárias estabelecidas para a bandeira vermelha, de acordo com os indicadores constantes no Município;

CONSIDERANDO que o Município dispõe dos serviços de saúde para atendimento de pacientes com sintomas de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG a nível local e nos hospitais de referência com Alas Covid;

CONSIDERANDO a seguinte evolução dos indicadores locais abaixo especificados que demonstram os números isolados do internado dos 7 dias anteriores ao das datas das colunas "Semana anterior" e "Semana atual", demonstrando o cenário de evolução semanal da pandemia:

Indicador	Semana anterior 16/03/21	Semana atual: 23/03/21
Óbitos dos 7 dias anteriores no Município	01	00
Internações dos 7 dias anteriores no Município	01	00
Internações dos 7 dias anteriores na região / número de leitos COVID	188/270	220/270
Internações dos 7 dias anteriores em UTI na região / número de leitos COVID	12/24	18/24
Casos ativos dos 7 dias anteriores no Município	18	28

CONSIDERANDO o interesse público, a oportunidade e a conveniência, Resolve.

DECRETA:

Art. 1º Aplicar-se-ão, no território do Município, no período compreendido entre às zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021, as medidas constantes no Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do novo Coronavírus(Covid-19), referente ao protocolo regional definido para as situações em quem a R-16 estiver classificada pelo estado como Bandeira Final Preta, elaborado pela equipe técnica local, da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o COE Municipal e o COE Regional, confeccionado nos moldes de que trata o inciso I do § 2º do artigo 21 do Decreto Estadual nº 55.240/20, com a redação introduzida pelo Decreto Estadual nº 55.435/20 e aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.173/2021, e autorizado pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº55.799, de 21 de março de 2021.

Parágrafo único. A medida de que trata o caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 2º Ficam recepcionadas as seguintes medidas constantes do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do "caput" deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV – Fica proibida a realização de festas, reuniões ou eventos;

IV – Vedação da formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "caput" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de tele entrega, "pegue e leve" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo vedada a entrada no estabelecimento, permitida somente a entrada no estabelecimento dos funcionários, e em número reduzido.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte,à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 3º Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº55.799, de 21 de março de 2021, fica determinada a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins de que trata a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS durante o período referido no art. 1º.

Art. 6º Os serviços administrativos municipais, no período determinado para a Bandeira Preta, poderão adotar, conforme as características próprias de cada setor, formas de regime de trabalho diferenciado, com vistas a reduzir a circulação e interação de pessoas;

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Vladimir Luiz Farina,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Em data supra.

Fabrício Roberto Martins,
Secretário Municipal da Administração.

ANEXO I
DESCRITIVO DAS ATIVIDADES PERMITIDAS/PROIBIDAS

I – Comércio varejista e atacadista:

a) autorizado seu funcionamento, mantendo todas as precauções já existentes, como utilização obrigatório de máscara de proteção e álcool gel 70%;
b) entrada limitada de uma pessoa por vez no estabelecimento;

II – Restaurantes, lanchonetes, bares e lancherias:

a) Limitado o atendimento a 25% (cinquenta por cento) de lotação;
b) Funcionamento presencial permitido somente de segunda a sexta até às 18 horas;
c) Funcionamento de tele entrega, pegue e leve permitido inclusive nos finais de semana e feriados;
d) Apenas clientes sentados em mesas, sem permanência em pé;
e) Grupo de no máximo quatro pessoas por mesa, com distanciamento de dois metros entre mesas;
f) Proibido música ao vivo.

III – Serviços de educação física (academias, centro de treinamentos e similares):

a) Limitado o atendimento a serviços de saúde;
b) Material individual, sem compartilhamento;
c) Vedado atividades coletivas.

IV – Locais públicos abertos, sem controle de acesso (ruas, calçadas, praças e similares):

a) Proibido a permanência;
b) Permitido apenas para circulação.

VI – Hotéis, Pousadas e alojamentos:

a) Estabelecimentos com selo Turismo Responsável do MTur: 50% de lotação; Sem o selo, 30% de lotação
b) Estabelecimentos com até 10 habitações/unidades isoladas: 50% de lotação;
c) Fechamento de áreas comuns (piscinas, quadras de esporte, etc.)
d) Restaurantes/lancherias e similares localizadas em hotéis/pousadas, seguem a mesma determinação citada no item II, podendo servir refeições para os hóspedes apenas.

VII – Instituições de Ensino:

a) Rede Municipal de Ensino: sem atendimento, conforme determinado através da AMAU (Associação de Municípios do Alto Uruguai);
b) Rede Estadual: segue determinação do Decreto Estadual;
c) Demais redes e cursos profissionalizantes, deverão adotar o sistema de ensino híbrido, atender a no máximo 01 (um) aluno individualmente, vedada atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico.

VIII – Indústria:

a) Autorizadas a funcionar, desde que mantendo todos os padrões de distanciamento controlado e as recomendações sanitárias do Art. 3º.

IX – Eventos:

a) ***Proibidos***, sejam eles festas infantis em buffets, casas de festas ou similares; eventos sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, bares e pubs ou similares; ou eventos sociais e de entretenimento em ambiente aberto com público em pé.

X – Missas e serviços religiosos:

a) Máximo de 30 pessoas ou 10% (dez por cento) de lotação (se o espaço for de 100 pessoas, no máximo 10 pessoas será permitido);
b) Proibido o consumo de alimentos e bebidas.

XI – Demais profissionais ou entidades que não foram citadas anteriormente (cabeleireiros, massagistas, terapeutas, etc):

a) Limitado o atendimento a 01 (um) cliente por vez, com agendamento;
b) Funcionamento presencial permitido somente até às 20 horas;
c) Funcionamento de tele entrega, pegue e leve permitido;
d) Sem permanência de clientes em pé;
e) Funcionamento aos sábados, domingos e feriados proibido;

Art. 3º – ***Todos os estabelecimentos*** que estão autorizados a funcionar através deste Decreto, deverão aplicar as seguintes recomendações sanitárias:

I – Uso de máscara de proteção individual;

II – Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%;

III – Recomenda-se a utilização de termômetro infravermelho para medir a temperatura dos usuários, sendo que no caso de temperatura igual ou superior a 37,2º não deve ser permitido o ingresso do mesmo no local.

IV – Deve-se limitar o acesso ao local, permitida apenas ao atendimento individual;

V – o funcionamento de todo e qualquer estabelecimento não essencial é vedado (proibido) aos sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado apenas tele entrega ou pegue e leve.

VI - Os locais de uso comum, como banheiros, vestiários, provadores, dentre outros, poderão ser utilizados desde que atendam, cumulativamente, as seguintes medidas:

– higienização contínua de:
a) superfícies de toque (maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, bancadas, chuveiros, torneiras, etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;
b) banheiros e a área para banho, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;
c) demais superfícies, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades.